



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720937/2013-74
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-005.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrentes AGROPECUARIA OLIVEIRA MACIEL SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. REQUISITOS.

Para fins de exclusão da tributação do imposto, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração deverão estar comprovadas por meio de ADA.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador suprimiria a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, o que não ocorreu na situação de fato.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; acordam ainda, voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto (relator), que deu provimento ao recurso, e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial ao recurso para acatar as áreas de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos autos do processo nº 10540.720937/2013-74, em face do acórdão nº 03-060.487, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 23 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 05103/00008/2013 de fls.

02/07, emitida em 24.06.2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$5.887.790,28, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São

Pedro I", cadastrado na RFB sob o nº 0.122.0357, com área declarada de 7.000,0 ha, localizado no Município de Correntina/BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 05103/00008/2013, às fls. 09/11, recepcionado em 19.03.2013, às fls. 13, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009:

Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- outras R\$ 2.143,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte postou, em 03.04.2013, às fls. 22, a correspondência de fls. 21, solicitando prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada por 30 (trinta) dias. O pedido foi aceito, sendo o prazo prorrogado até 31.05.2013, conforme Despacho manual de fls. 21.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área de pastagens de 5.410,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$170.814,00 (R\$24,40/ha), arbitrando o valor de R\$15.001.000,00 (R\$2.143,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada da atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de 84,0% para 4,3%, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de 0,45% para 20,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$2.934.943,57, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 28.06.2013, às fls. 140, ingressou a contribuinte, via postal, em 26.07.2013, às fls. 25, com sua impugnação de fls. 27/39, instruída com os documentos de fls. 40/139, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- entende que a Notificação de Lançamento deve ser julgada parcialmente insubsistente, uma vez que parte dos pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta não existem no caso;

- reconhece, inicialmente, a procedência da Notificação de Lançamento, única e exclusivamente, ao valor arbitrado do VTN, uma vez que o valor então declarado encontrava-se defasado ante a valorização imobiliária ocorrida nos últimos anos, ressaltando que não há o que se falar em má-fé quando da indicação errônea do VTN, uma vez que tal situação decorreu de desconhecimento técnico e/ou equívoco dos profissionais que trabalharam nesta sociedade empresária a época dos fatos;
- discorda da alíquota de 20% aplicada indevidamente sobre o supramencionado VTN, em decorrência da desconsideração da área declarada como pastagem, por ser a mesma incompatível com a situação de exploração racional e econômica desenvolvida no imóvel há mais de 10 anos;
- explica que, por volta dos anos de 1990 a 1997, efetuou uma intensa criação de gado no imóvel, tendo, a respectiva criação bovina, sido substituída pelo cultivo de grãos (soja, milho feijão, arroz, algodão, etc.) em meados de 1997, em decorrência da região não ter vocação para a atividade de pecuária extensiva e, também, pela evolução da agricultura na região, o que possibilitou a migração para essa nova atividade;
- informa que, todavia, por equívoco dos profissionais que trabalharam na sociedade empresária, manteve-se a DITR nos mesmos moldes anteriores ao longo dos anos, não a atualizando para a nova realidade do imóvel, qual seja, a de produção agrícola;
- considera que, em que pese esse o equívoco, o imóvel jamais foi improdutivo e/ou subutilizado, já que existia (e ainda existe) uma intensa exploração agrícola não justificando, desse modo, a alíquota de 20%, mas sim, da alíquota de 0,45%, já que o imóvel apresenta mais de 80% de sua área explorável devidamente utilizada, consoante fazem provas os documentos em anexo;
- expõe que, com o intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas, apresenta Laudos Técnicos, Plantas de Uso do Solo, Imagem de Satélite (2008 e 2009) e Portaria de Aprovação da Reserva Legal expedida pela SEMMARH, onde resta demonstrado que o imóvel é super-explorado há mais de 10 anos, com o cultivo de grãos, considerada sua atividade principal, consoante fazem provas os documentos em anexo;
- ressalta que tais documentos encontram-se consolidados pelo INCRA e registrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), sob o código 302.040.043.2904, com a classificação fundiária, desde o exercício de 2002, de Grande Propriedade Produtiva, por cumprir com a sua função social, conforme está preconizado no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.629/1993, ou seja, mais de 80% da sua área explorável é efetivamente utilizada;
- salienta que a RFB, por força do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.393/1996, está obrigada a efetuar a aplicação da correta alíquota de 0,45%, sobre o VTN no caso em tela, quando da apuração dos dados declarados por ocasião da apresentação da DITR, que visa por sua vez, o cálculo e lançamento do ITR, a cada exercício;
- requer, desde já, nos termos da art. 38 da Lei nº 9.784/99, caso os documentos anexados não sejam suficientes para formar o convencimento, a realização de perícia in loco para verificação de que o imóvel é uma área produtiva e qual o seu GU, sob pena de ajuizamento de Mandado de Segurança Preventivo para salvaguardar os seus direitos;
- requer, pelo o exposto e pela documentação anexada, que se julgue totalmente procedente a impugnação, para o fim de reconhecer a nulidade/irregularidade da Notificação de Lançamento, determinando-se, por conseguinte, novo lançamento do ITR suplementar, considerando-se a aplicação da alíquota de 0,45% sobre o VTN arbitrado;

- discorre sobre a possibilidade de retificação da DITR, em face da indicação errônea da área de pastagens e para a indicação correta da área de plantação de soja, posto que o art. 147, §§ 1º e 2º, do CTN autoriza a autoridade administrativa rever os lançamentos quando for constatado erro em sua feitura;

- requer, pelo o exposto e pela documentação anexada, restando claro o erro de fato devidamente comprovado, que se julgue totalmente procedente a impugnação, para o fim de reconhecer a nulidade/irregularidade da Notificação de Lançamento, determinando-se, por conseguinte, novo lançamento do ITR suplementar, considerando-se a aplicação da alíquota de 0,45% sobre o VTN arbitrado;

- considera que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se toda e qualquer eficácia permeada pela Notificação, eis que presentes os requisitos de dito provimento, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99;

- pelo o exposto, requer:

a) que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, até o seu ulterior julgamento;

b) que seja julgada totalmente procedente a impugnação, para o fim de reconhecer a nulidade/irregularidade da Notificação de Lançamento, determinando-se, por conseguinte, novo lançamento do Imposto Suplementar do ITR, relativo ao exercício 2010, considerando-se no caso a aplicação da alíquota de 0,45% sobre o VTN arbitrado por esse Órgão, nos termos da fundamentação supramencionada;

c) alternativamente, que seja determinada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/99, a realização de perícia in loco para verificação de que a Fazenda São Pedro é uma área produtiva e qual o seu grau de utilização, sob pena de ajuizamento de Mandado de Segurança Preventivo para salvaguardar os seus direitos, consoante fundamentação exposta;

- por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela juntada posterior de novos documentos e realização de perícias técnicas.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado recurso de ofício.

Por sua vez, a contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário, às fls. 180/198, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Requer juntamente com a interposição do recurso a juntada de documentos que julga pertinentes para comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A DRJ de origem considerou procedente em parte a impugnação, tendo o Relator assim sintetizado o seu voto quanto ao que estava acolhendo da impugnação:

“Em síntese, com base em documentação hábil, que comprova a ocorrência de erro de fato nos dados informados na DITR, cabe acatar uma área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 148,9 ha e acatar uma área de produtos vegetais de 4.411,3 ha. “

Passo a fazer a análise do recurso.

Benfeitorias destinadas à atividade rural

Em relação a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, verifica-se que a contribuinte declarou essa área com a dimensão de 60,0 ha, no entanto, a apresentou, junto à impugnação, o já citado Laudo Técnico, às fls. 118/131, elaborado pelo Engenheiro Florestal Breno Fernandes Cerqueira e pelo Engenheiro Agrônomo Edvaldo José de Lima, com ART de fls. 135/137, e na Planta de Uso do Solo, constante dos autos do Processo Dossiê em Papel do Processo Digital (PDPPD) nº 10167.720037/201412 à fls. 143, identificando as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel, que corresponde a uma área de estradas e casas de 28,5 ha e de calhas de drenagem de 120,4 ha, com uma dimensão total de 148,9 ha, de maneira que deve ser acatada.

Desta forma, com base em prova documental hábil, cabe acatar, para efeito de apuração da área aproveitável do imóvel, a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural requerida de 148,9 ha. Não merece reformas o acórdão, neste tocante, portanto.

Área de produtos vegetais.

Quanto a área de produtos vegetais pretendida de 4.411,3 ha, declarada como área de pastagens de 5.410,0 ha, que foi glosada pela fiscalização, a impugnante explica que, por volta dos anos de 1990 a 1997, efetuou uma intensa criação de gado no imóvel, tendo, a respectiva criação bovina, sido substituída pelo cultivo de grãos, e, por equívoco, as mesmas informações foram mantidas na DITR nos mesmos moldes anteriores ao longo dos anos, e, para comprovar a área de produtos vegetais requerida, apresenta o referido Laudo Técnico, às fls. 118/131, e a Planta de Uso do Solo, constante dos autos do Processo Dossiê em Papel do Processo Digital (PDPPD) nº 10167.720037/201412, às fls. 143.

Considerando que o Laudo Técnico foi elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que discrimine as áreas utilizadas para produção vegetal, é documento hábil para a sua comprovação, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002, de 15.10.2010 e que nesse documento, assim como na Planta de Uso do Solo, consta a informação de que o imóvel possui área de produtos vegetais de 4.411,3 ha, formada por cultura de soja, cabe ser aceita a pretensão da impugnante de ser reconhecida hipótese de erro de fato na DITR e acatar a área requerida de produtos vegetais.

Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis uma área de produtos vegetais de 4.411,3 ha, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel. Não merece reformas o acórdão, neste tocante, portanto.

Conclusão quanto ao recurso voluntário.

Entendo, portanto, por encaminhar meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Solicitação de Perícia

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar “in loco” a realidade material do imóvel ou efetuar qualquer diligência.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia, não cabe a produção desse tipo de prova, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, sendo o ônus da prova do contribuinte, cabe a este a apresentação da prova documental, que deve ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Mérito

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida entendeu válida a glosa das áreas de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de reserva legal, por não ter o recorrente apresentado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas tão somente averbado essas informações à margem das matrículas.

Refere que para a DRJ de origem o protocolo tempestivo do ADA constitui requisito indispensável para classificar as áreas em questão como não tributáveis pelo ITR.

Defende ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre as áreas de preservação

permanente, coberta por florestas nativas ou de reserva legal em seu imóvel rural, devidamente comprovada no laudo juntado nesse processo.

Entende a recorrente que deve ser considerado que seu imóvel possui área coberta por florestas nativas de 668,67 ha, área de reserva legal de 1.401,320 ha e área de preservação permanente de 358,87 ha, juntando aos autos Laudo Técnico, às fls. 118/131, elaborado pelo Engenheiro Florestal Breno Fernandes Cerqueira e pelo Engenheiro Agrônomo Edvaldo José de Lima, com ART de fls. 135/137, e a Planta de Uso do Solo, constante dos autos do Processo Dossiê em Papel do Processo Digital (PDPPD) nº 10167.720037/201412, às fls. 143.

Entendo que não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou utilização limitada e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas.

Ocorre que me filio ao entendimento de ser desnecessária a apresentação do ADA para a configuração de área de preservação permanente e de reserva legal, bem como de florestas nativas, e a consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01).

A DRJ menciona ainda a exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 1º.01.2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/97, de 24.08.2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. No presente caso, a contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal

Entendo que a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

Assim, considerando dispensável o protocolo do ADA e da averbação das áreas na matrícula do imóvel, necessário verificar se há a efetiva existência das áreas ambientais no imóvel. Para provar suas alegações, a contribuinte juntou Laudo Técnico, às fls. 118/131, elaborado pelo Engenheiro Florestal Breno Fernandes Cerqueira e pelo Engenheiro Agrônomo Edvaldo José de Lima, com ART de fls. 135/137, e a Planta de Uso do Solo, constante dos autos do Processo Dossiê em Papel do Processo Digital (PDPPD) nº 10167.720037/201412, às fls. 143, que comprovam a existência de área coberta por florestas nativas de 668,67 ha, área de reserva legal de 1.401,320 ha e área de preservação permanente de 358,87 ha

Pelo exposto, considerando o teor do laudo, cujo conteúdo já foi acolhido em parte pela DRJ de origem e aceito como prova, entendo por considerar que o imóvel possui área coberta por florestas nativas de 668,67 ha, área de reserva legal de 1.401,320 ha e área de preservação permanente de 358,87 ha.

Conclusão quanto ao recurso voluntário.

Entendo, portanto, por dar provimento recurso voluntário, devendo ser considerado que o imóvel possui área coberta por florestas nativas de 668,67 ha, área de reserva legal de 1.401,320 ha e área de preservação permanente de 358,87 ha.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Redator designado.

Congratulo o i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, pelas bem fundamentadas razões dispostas em seu voto. Entretanto, peço licença para divergir de seu posicionamento em relação às exclusões da área de preservação permanente, da área coberta por florestas nativas e reserva legal.

Área de Preservação Permanente (APP)

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, protocolizado junto ao IBAMA, não cumprindo portanto os requisitos legais estabelecidos.

Esclareço que o ADA não seria o único documento que comprovaria a existência da área de preservação permanente, **podendo ser apresentado outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, antes do exercício fiscalizado**, tais como: Laudo Técnico de Vistoria do Ibama e declaração expedida pelo Instituto Estadual Florestal.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

(...)

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

(...)

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

No caso posto, o Recorrente não apresentou o ADA devido e nem outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, que comprovariam a área de preservação permanente, logo mantenho a decisão de origem.

Área Coberta por Florestas Nativas

Ora, de acordo com uma interpretação evolutiva do dispositivo legal em questão, isto é, cotejando-se o texto aprovado quando da edição da Lei n.º 9.960/00, em contraposição à modificação introduzida pela Lei n.º 10.165/00, verifica-se que, para o fim específico da legislação tributária, passou-se a exigir a apresentação do ADA, como requisito inafastável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, mais especificamente por seu art. 10, §1º, II.

Assim, sendo certo que as normas que instituem isenções devem ser interpretadas de forma estrita, ainda que não se recorra somente ao seu aspecto literal, como se poderia entender de uma análise superficial do art. 111, do Código Tributário Nacional, fato é que, no que atine às regras tratadas como exclusão do crédito tributário pelo referido *codex*, a legislação não pode ser interpretada de maneira extensiva, de maneira que não há como afastar a exigência do ADA para o fim específico de possibilitar a redução da base de cálculo do ITR.

Importante gizar, outrossim, ainda no que concerne à obrigatoriedade de apresentação do ADA, que não há que se falar em revogação do referido dispositivo pelo §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, instituído pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01, tendo em vista que a inversão do ônus da prova prevista no referido dispositivo refere-se justamente às declarações feitas pelo contribuinte no próprio Ato Declaratório Ambiental (ADA), de modo que não estabelece referido dispositivo legal qualquer desnecessidade de apresentação deste último.

No que concerne à área de floresta nativa, a isenção de referida área em relação ao ITR, prevista no art. 10, §1º, inc. II, alínea "e", da Lei n.º 9.393/96, foi estabelecida com a edição da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, logo faz-se necessária a apresentação do ADA para fluir do gozo da isenção da área coberta por florestas nativas, o que não consta nos autos, logo mantém-se a decisão de origem.

Área de Reserva Legal

No caso da Área de Reserva Legal (ARL - utilização limitada) para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SUMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigaç o. Transcreve-se, para melhor elucidaç o, o teor da ementa do julgado:

TRIBUT RIO. EMBARGOS DE DIVERG NCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇ O. ART. 10, § 1 , II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇ O DA  REA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IM VEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8 , DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de diverg ncia se a isenç o do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente   Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1 , II, a, da Lei 9.393/96, est , ou n o, condicionada   pr via averbaç o de tal espaço no registro do im vel. O ac rd o embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbaç o.

2. Nos termos da Lei de Registros P blicos,   obrigat ria a averbaç o "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n  22).

3. A isenç o do ITR, na hip tese, apresenta inequ voca e louv vel finalidade de est mulo   proteç o do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os propriet rios que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularizaç o por parte daqueles que est o em situaç o irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as  reas de Preservaç o Permanente, cuja localizaç o se d  mediante refer ncias topogr ficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinaç o acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixa o do per metro da Reserva Legal carece de pr via delimita o pelo propriet rio, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do im vel. O ato de especifica o faz-se tanto   margem da inscri o da matr cula do im vel, como administrativamente, nos termos da sistem tica instituída pelo novo C digo Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada, o que não ocorreu no presente caso, devendo então ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso ao recurso voluntário, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Redator designado